



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Complementar nº 197 de 05 de abril de 2022,

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
05/04/2022
Hayra

Dispõe sobre atualização da Lei de criação das Rodovias Municipais (RM) e as Estradas Vicinais (EV) do Município de Canarana-MT e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Viário Rural, em conformidade com o Art. 146, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, sendo um instrumento de Política Urbana, parte integrante do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 50, inc. I, alínea "t", Lei Municipal nº 1.336, de 24 de novembro de 2017.

Art. 2º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, veículos e condução de animais, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual.

Art. 3º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais (**faixa de domínio**).

Parágrafo único: São Vias Rurais: Rodovias Federais (BR), Rodovias Estaduais (MT), as Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).

Art. 4º Rodovias Municipais (RM); são as vias com características de continuidade, interligação e uso comum, com a função de coletar e distribuir o tráfego.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 5º As Estradas Vicinais (EV); são as vias de tráfego predominantemente local, interno, de acesso à propriedade rural.

Art. 6º As Rodovias Municipais (RM) possuem faixa de domínio do poder público de 30 (trinta) metros, medidos a partir do eixo da via, sendo 15(quinze) metros para cada lado. E as Estradas Vicinais (EV) possuem faixa de domínio do poder público de 16 (dezesseis) metros, medidos a partir do eixo da via, sendo 08(oito) metros para cada lado.

§ 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins rodoviários e instituída servidão administrativa a "**Faixa de Domínio**" das Rodovias Municipais (RM), por esta lei definida, e os trechos de Estradas Vicinais (EV) que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

§ 2º Define-se como "**Faixa de Domínio**" a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, obras-de-arte, linhas de transmissão, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

§ 3º Define-se o tamanho da pista de rolamento e faixa de Domínio;

I - Sendo nas Rodovias Municipais (RM) mínimo 08 (oito) metros de pista de rolamento e 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de domínio.

II - Sendo nas Estradas Vicinais 06 (seis) metros de pista de rolamento e 2,00 (dois) metros de faixa de domínio.

§ 4º Fica permitido ao município retirar da "**Faixa de Domínio**" qualquer objeto que venha obstruir a mesma e material necessário (cascalho ou argila) para realizar a manutenção da Rodovia, desde que não danifique a mesma ou a propriedade lindeira.

§ 5º As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 6º A via a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como "**Servidão Pública**", mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 7º A Faixa de Domínio que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

§ 8º É **proibida** a execução, pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou por terceiros, de qualquer espécie de benfeitoria de caráter temporário ou permanente na área das Faixas de Domínio.

Art. 7º Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas, tomando-se por base o seu eixo.

Art. 8º É obrigatória prévia autorização do Município para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

Parágrafo Único: fica reservada à municipalidade, o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção das estradas projetadas, aprovadas e oficializadas.

Art. 9º As construções civis deverão obedecer ao recuo mínimo de 20,00 (vinte) metros, a contar do eixo da estrada, além de faixa "non aedificandi" de 15,00 (quinze) metros, conforme o artigo 4º, III, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e, se, caso desrespeitar o recuo, serão demolidas.

Art. 10 É **proibida** a obstrução das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV) com portões, porteiras, colchetes, correntes, mata-burros ou qualquer outro obstáculo mesmo que temporário.

Parágrafo único: havendo obstrução das RM ou EV, estas serão removidas após notificação. Após o vencimento do prazo estipulado, o município aplicará as sanções ao infrator (anexo IV).

Art. 11 Não serão consideradas Rodovias Municipais, para os efeitos desta lei e demais normas relativas à conservação de Estradas Municipais Rurais, as estradas ou caminhos que, embora abertos ao público, sirvam de acesso a um único imóvel.

Art. 12 As águas pluviais do leito da Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV) devem ser conduzidas e retiradas de forma a não prejudicar a via e nem as áreas de lavoura ou pastagens.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1º - O escoamento das águas, de que trata este artigo, deverá ser feito dentro da faixa de domínio e, preferencialmente, deverão ser construídas bacias de contenção ou outro meio que amenize os danos.

§ 2º Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a pista de rolamento das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), devendo aproveitá-las e utilizá-las por meio de manejo do solo, de acordo com as técnicas conservacionistas, recorrendo ao terraceamento em nível, se necessário.

Art. 13 É proibido, a qualquer pessoa física ou jurídica, nas Rodovias Municipais (RM), ou Estradas Vicinais (EV) do Município, sob qualquer pretexto, salvo com autorização formal do Poder Público municipal a:

I - Danificar a faixa de rolamento e a faixa de domínio, por qualquer meio;

II - Lançar na Rodovia as águas das áreas de lavoura e pastagens;

III - Destruir, danificar por qualquer forma ou meio, pontes, obras de arte, bueiros e placas de sinalização das vias;

IV - Destruir, danificar ou obstruir a Faixa de Domínio, canaletas de escoamentos e bacias de contenção de águas pluviais;

V - Invadir, dificultar por qualquer meio a utilização da faixa de domínio (com lavoura ou pastagem).

VI - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV);

VII - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas, plantio de árvores ou qualquer outra forma, dentro da faixa de domínio das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).

Art. 14 É proibido a retirada de terra das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), seja da pista de Rolamento ou da Faixa de Servidão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 15 É proibido manter ou depositar na Faixa de Servidão, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que impeça o livre acesso.

Art. 16 É proibido alterar ou modificar o traçado das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito ao Órgão Competente Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Parágrafo único - Para solicitação de alteração é necessário a apresentação ao órgão competente Municipal;

I - Formalização de Requerimento por escrito pelo interessado;

II - Apresentação de projeto elaborado por um profissional técnico registrado no CREA/MT do traçado a ser alterado;

III - Anuência dos Proprietários adjacentes;

IV - Parecer favorável do setor de órgão competente Municipal.

DAS PENALIDADES:

Art. 17 O órgão competente municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, **notificará** os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção e aplicação de multa.

Art. 18 Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros, independentemente de apresentação do projeto multas como segue:

I - A **Multa e Notificação** por escrito contendo todos os dados do infrator e as irregularidades, para correção das irregularidades constatadas pelo município.

II - **Multa em Reincidência** com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área da infração constatada pelo órgão competente Municipal, que se refere as Rodovias Municipais (RM), Estradas Vicinais (EV).

Art. 19 O Infrator terá o prazo de 04 (quatro) dias, a partir da ciência da autuação, para a retirada dos obstáculos apontados pelo Município, após este prazo serão aplicadas as penalidades.

§ 1º No mesmo prazo fixado no Art. 19 desta Lei, o infrator poderá, apresentar projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área em questão e plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola ou projeto civil, de acordo com a classificação da área determinada pelo Plano Diretor Municipal, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se a implantá-lo.

§ 2º O órgão competente fará a análise e se for acolhida a defesa no mérito o projeto de técnico de conservação do solo rural, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano.

§ 3º A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, prazo que o isenta das penalidades do ART. 17, inciso II desta Lei.

§ 4º As penalidades serão aplicadas ao infrator, em conformidade com o que dispõe a presente lei, quando:

I - Não for apresentada o projeto de que trata o § 1º, deste artigo, no prazo de 04 (quatro) dias a contar da ciência da autuação.

II - O projeto técnico de conservação da Rodovia (RM) ou Estrada Vicinal (EV), e o projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

Art. 20 O Órgão Competente Municipal, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

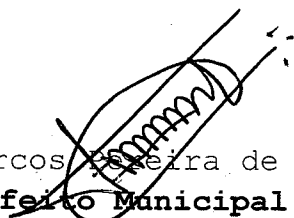
técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário (a), aos órgãos competentes: Estadual e Federal, além do encaminhamento ao Setor Jurídico do Município, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art. 21 Às infrações à presente Lei caberá punição em Unidade Padrão Fiscal de Canarana (UPFC), conforme detalhamento constante no **Anexo IV** e ressarcimento do dano causado.

Art. 22 Fazem parte desta Lei Complementar os **Anexos I** (Mapa Geo-referenciado das Rodovias Estaduais e Municipais), **Anexo II** (Lista das Rodovias Estaduais no Município com seus trechos e distâncias), **Anexo III** (Lista das Rodovias Municipais (RM) e (EV) Estradas Vicinais com seus Trechos e Distâncias), **Anexo IV** (Das Infrações e Penalidades a Esta Lei Complementar).

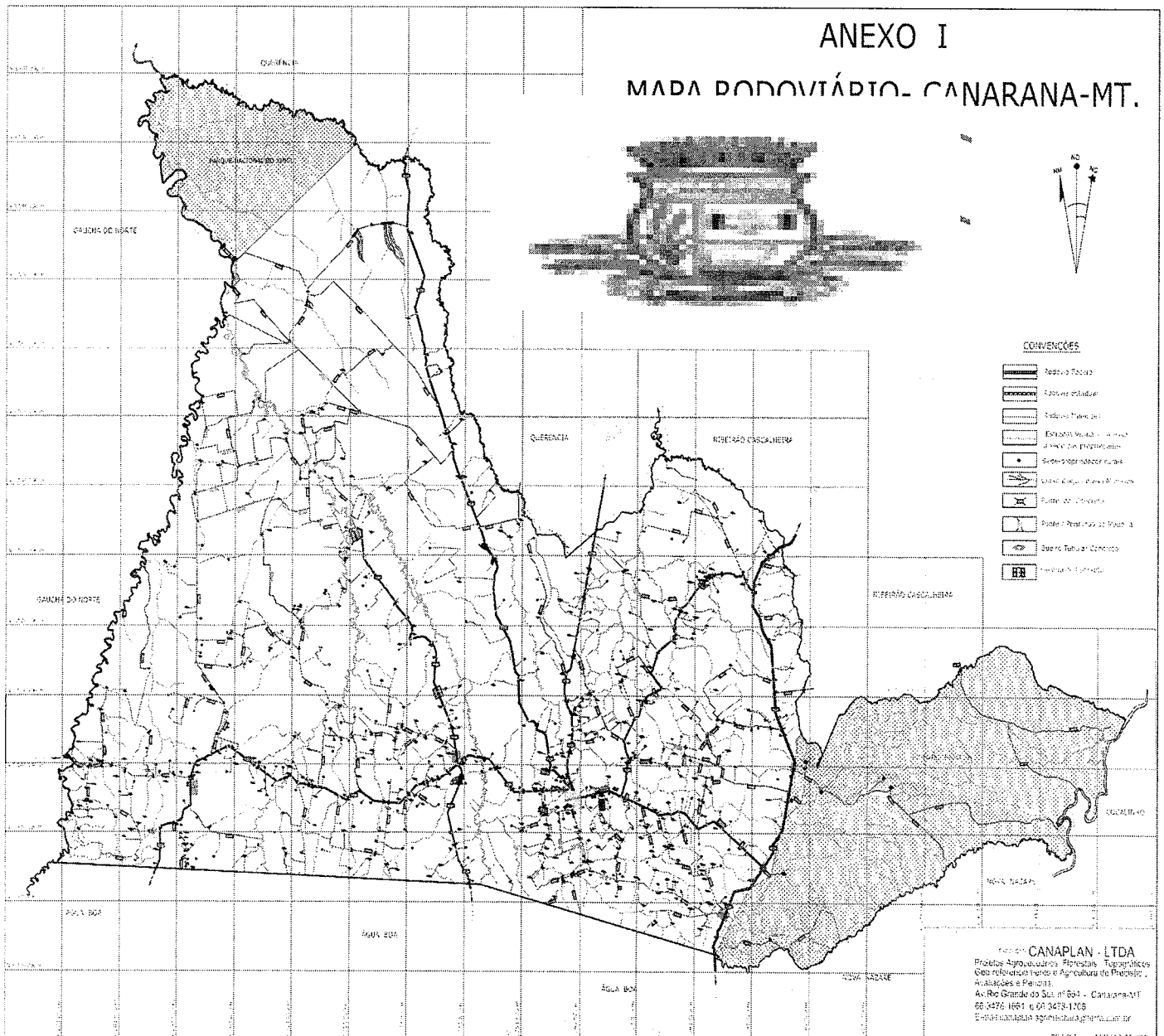
Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº139 de 20 de outubro de 2015 e Lei Complementar n.º189 de 14 de setembro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de abril de 2022.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

ANEXO I - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

MAPA GEOREFERENCIADO DAS RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ANEXO II - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

RODOVIAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA – MT

Rodovia	Km	Percurso
MT - 020	91,80	Canarana-MT/ Sentido Paranatinga
MT - 020	47,20	Da MT - 326 Km 08/Entr. BR 158
MT - 414	19,10	Da MT - 020 - Garapú/Sent. Água Boa
MT - 109	37,84	Canarana/Querência
MT - 110	101,18	Canarana/Querência
MT - 427	22,65	MT - 020 Km-78,36/Rio Culuene - Divisa de Gaúcha do Norte.

ANEXO III - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

RODOVIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA - MT

Rodovia	Km	Percurso
RM - 001	30,88	Canarana/Serra Dourada
RM - 002	23,2	BR-158,km-491/RM - 003 Via Faz. Sta. Barbara - Fabiano Dal'Asta
RM - 003	38,34	Br-158, km-502-Faz.Ipuá/MT-020-Post.Tanguro
MR - 004	22,21	MT-020, Est. Castro/Faz. Três Estrelas (via proj. Tanguro).
RM - 005	16,87	MT-020-Faz. Produza/MT-109-Faz. Familiar (via p. Tanguro).
RM - 006	28,67	Canarana/RM - 001 - Via 3ª Agrovila, Faz. Água Limpa, Faz. Laranjal.
RM - 007	46,92	MT - 110 - Faz. Vera Cruz/C.T.L Culuene (margem Rio).
RM - 008	60,67	MT - 414 - Garapu/RM-11-Faz. Recreio - Região do Queixada - Faz. Estella.
RM - 009	29,29	MT - 110, km-91- Faz. Roqueto/RM - 30 - Via Faz. Cocal
RM - 010	5,05	MT - 020, Km - 35,54 - Faz. Guri/Faz. Fortaleza
RM - 011	69,3	MT - 020 Km-72,97/Pousada Peixe Boi
RM - 12	43,20	- Da MT - 020 - Garapu/Sent. Milagrosa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

RM - 013	21,38	MT - 020 - Km-43,93/RM - 08
RM - 014	11,45	MT - 020 - Km-5,32 - Projeto Tanguero/RM-003 - Via Faz. Tangará
RM - 015	4,52	MT - 326 - Estância MM/Faz. Vitória - Ág. Limpa
RM - 016	17,58	RM - 01/Div. Água Boa - Via Signorini
RM - 017	9,63	MT - 020 - Km - 68,11 /RM - 011 - Via Trovo
RM- 018	21,32	MT - 326 - Km - 15 /BR-158 - Serra Dourada
RM - 019	14,87	MT - 326 - Área Industrial/RM-01 -Ser. Dourada
RM - 020	11,51	MT - 020 - Km-38,56 - Faz. Fortuna/Divisa com Água Boa
RM - 021	6,98	RM - 014 /RM - 03 - Via Faz. Sarandi
RM - 022	17,11	MT - 020, Km -48,23 /RM-020 - Via Faz. Piracanjuba - Faz. Três Lagoas
RM - 023	25,31	MT - 020 - Km 55,55 - Faz. Canastra/Água Boa
RM - 024	9,19	RM - 08 - Faz. Fuzil/RM - 08 - Faz. Modelo
RM - 025	18,78	RM - 012/MT-020 Km88,79 - Via Pousada Matrinchã
RM - 026	11,33	RM - 012/ Faz. Mirian
RM - 027	17,6	MT - 020 - Km - 82,90/Faz. Poesia
RM - 028	12,97	RM - 08 - Reg.Cor. Pecuária/Faz.GB
RM - 029	26,21	RM - 08 - Entrada Faz. Estela/Entronc. RM - 41 - Faz. Aguiar.
RM - 030	58,81	MT - 110 - Faz Moema/Aldeia Lago Azul - Xingu
RM - 31	6,24	Da MT -- 109 -- Faz. Barra do Cervo/Entronc. do Tomm -- RM - 005
RM - 032	12,33	RM - 011 - Faz Sombra do Pequii/RM - 08
RM - 033	19,91	RM - 25 - Faz. Anicuns/Faz. Matrinxã
RM - 034	35,69	Milagrosa/RM - 011 - Entr. Faz. Carolina
RM - 035	8,45	MT - 020 Km 84 sentido Couto
RM - 036	15,05	RM - 011 - Faz. Arvoredo II/Faz.Sta. Felicidade
RM - 037	12,23	RM - 29 - Faz. Estela/Faz. Anhanguera
RM - 038	6,87	MT - 109/RM - 05 - Signorini
RM - 039	36,52	RM - 012 - Km-7,72/Faz. Barra Bonita
RM - 040	20,92	MT - 020 - Km 25,99 - Tanguero/MT - 109
RM - 041	22,14	RM - 011 - Faz. França/RM - 034 - Milagrosa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

RM - 042	13,2	RM - 011 - /Pousada Peixe Boi
RM - 043	12,81	RM - 030/Pousada Saliba
RM - 044	13,54	RM - 030/Pousada Saliba Via Faz. Alvorada
RM - 045	14,46	RM - 07/RM - 030 Via Faz. Vera Cruz do Xingu
RM - 046	10,3	Milagrosa /Faz. Pontal
RM - 047	22,92	MT - 110/RM - 030 Faz. Estrela
RM - 048	10,83	MT - 110/Mun. Querência Via Faz. Tanguro
RM - 049	22,94	MT - 109/Faz. Minas Gerais II
RM - 050	8,72	3º Agrovila/ Faz. Sonho de Criança
RM - 051	9,67	RM - 06 - Scapini/RM - 01
RM - 052	5,95	RM - 06 - Faz. Laranjal/Mun. Água Boa Via Faz. São Benedito
RM - 053	6,5	Faz. Laranjal/ Mun. Água Boa
RM - 054	8,28	MT - 326 - Km 11,99/Faz. Água Limpa
RM - 055	6,84	RM - 03 - Faz. Puntel/RM - 03 Via Robaert
RM - 056	7,54	MT - 326 /RM - 055 via Dal'Asta
RM - 057	15,68	MT-020 Km-12,31/MT-020 - Postinho - Via Fazenda Egon Jung
RM - 058	8,76	MT - 020 - Fazenda São Geraldo/RM - 040
RM - 059	16,21	RM - 004 - Fazenda Ponte Alta/Fazenda Três Estrelas
RM - 060	19,3	BR - 158/RM - 002 - Via Fazenda Dom Pedrito
RM - 061	6,4	BR - 158/Mun. Ribeirão Cascalheira - Via Fazenda Bafo de Bode
RM - 062	8,71	BR - 158/Município Ribeirão Cascalheira - Via Fazenda Pedra Preta
RM - 063	56,66	BR - 158/Município Ribeirão Cascalheira - Via Estância Oliveira
RM - 064	67,98	BR-158 - Matinha/Rio Das Mortes - Via Aldeias Xavante
RM - 065	1,52	BR-158 /Aldeia Paraíso
RM - 066	3,87	BR-158 - Entron.326/Aldeia Roncador
RM - 067	30,3	BR-158/Rio Curuá - Via Aldeia Belém
RM - 068	6,57	MT - 020 /Córrego Marimbondo - Via Faz. Terra Viva
RM - 069		MT 020 – após 2ª ponte do Rio Sete / Nelson da areia



ESTADO DE MATO GROSSO

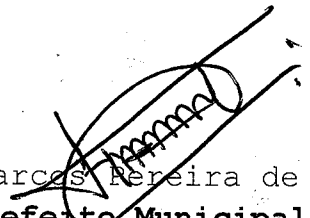
Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ANEXO IV - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES A ESTA LEI COMPLEMENTAR

Infração	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
Art.9º	As construções civis deverão obedecer ao recuo mínimo	100 UPFC
Art.10	A obstrução das Rodovias Rurais (RM) e Estradas Vicinais (EV)	500 UPFC
Art. 12 Parágrafo 2º	São obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a pista de rolamento das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).	100 UPFC
Art. 13 Inciso I, II, III, IV,V E VII	Danificar a faixa de rolamento e a faixa de domínio, por qualquer meio; Lançar na Rodovia as águas das áreas de lavoura e pastagens; Destruir, danificar por qualquer forma ou meio, pontes, obras de arte, bueiros, placas de sinalização das vias; Destruir, danificar ou obstruir a Faixa de Domínio, canaletas de escoamentos e bacias de contenção de águas pluviais; Invadir, dificultar por qualquer meio a utilização da faixa de domínio; Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).	200 UPFC
Art. 13 Inciso VI	Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas Rodovia Municipais (RM) e Estradas Municipais (EV);	500 UPFC
Art. 14	A retirada de terra das Rodovias Municipais e Estradas Vicinais, seja da pista de Rolamento ou da Faixa de Servidão.	250 UPFC
Art. 15	Manter ou depositar na Faixa de Servidão, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que impeça o livre acesso.	200 UPFC
Art. 16	Alterar ou modificar o traçado das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV),	300 UPFC
	Demais infrações não especificada anteriormente	250 UPFC


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Objeto: locação de imóvel na área central com área total construída de 400 m² para funcionamento do Centro de Atendimento Psicosocial - CAPS.

Favorecido: ANDREIA DE SOUZA SILVA, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da cédula de Identidade RG nº: 1373825-9 SSP/MT e inscrita no CPF nº. 920.197.571-68, residente e domiciliada à Rua Palmeira das Missões, nº 343, Bairro nova Canarana.

Prazo de Locação: 12 (Doze) meses

Valor global: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Fundamento Legal: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Justificativa: Anexa nos autos.

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

Canarana – MT, 05 de abril de 2022.

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 05 DE ABRIL DE 2022

Lei Complementar nº 198 de 05 de abril de 2022

(Projeto de Lei Complementar nº004/2022 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre a fixação de novos valores de plantões e sobreavisos estabelecidos pelas Leis Complementares nº 143/2015, nº 146/2015 e nº 159/2017 e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de readequação dos valores pagos a título de plantão e sobreaviso em decorrência da melhoria da arrecadação do município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa novos valores dos plantões estabelecidos no § 1º do art. 13 da Lei nº 143/2015, atualizada pela Lei Complementar nº 159/2017, passando a vigorar conforme a tabela a seguir:

Categoria Funcional	Valor em R\$
Médico	1.400,00
Enfermeiro Padrão	450,00
Técnico de Enfermagem	230,00
Técnico Centro Cirúrgico	230,00
Técnico em Raio X	230,00
Técnico de Laboratório	230,00
Motorista de ambulância	200,00
Agente de Limpeza Hospitalar	170,00
Agente de Serviços Gerais	170,00
Agente de Serviços I	170,00
Agente de Cozinha Hospitalar	170,00
Atendente de Recepção Hospitalar	170,00

Art. 2º Os valores de sobreaviso previstos no § 1º do art. 10-A da Lei Complementar nº 146/2015 ficam fixados conforme a tabela abaixo:

Categoria Funcional	Valor em R\$
Médico	600,00
Enfermeiro Padrão	220,00
Bioquímico	220,00
Biomédico	220,00
Técnico de Enfermagem	120,00
Técnico de Vacina	120,00
Técnico Centro Cirúrgico	120,00
Técnico em Raio X	120,00
Técnico de Laboratório	120,00

Motorista de ambulância 120,00

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de abril de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 05 DE ABRIL DE 2022

Lei Complementar nº 197 de 05 de abril de 2022

(Projeto de Lei Complementar nº005/2022 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre atualização da Lei de criação das Rodovias Municipais (RM) e as Estradas Vicinais (EV) do Município de Canarana-MT e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Viário Rural, em conformidade com o Art. 146, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, sendo um instrumento de Política Urbana, parte integrante do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 50, inc. I, alínea "t", Lei Municipal nº 1.336, de 24 de novembro de 2017.

Art. 2º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, veículos e condução de animais, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual.

Art. 3º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais (faixa de domínio).

Parágrafo único: São Vias Rurais: Rodovias Federais (BR), Rodovias Estaduais (MT), as Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).

Art. 4º Rodovias Municipais (RM); são as vias com características de continuidade, interligação e uso comum, com a função de coletar e distribuir o tráfego.

Art. 5º As Estradas Vicinais (EV); são as vias de tráfego predominantemente local, interno, de acesso à propriedade rural.

Art. 6º As Rodovias Municipais (RM) possuem faixa de domínio do poder público de 30 (trinta) metros, medidos a partir do eixo da via, sendo 15 (quinze) metros para cada lado. E as Estradas Vicinais (EV) possuem faixa de domínio do poder público de 16 (dezesseis) metros, medidos a partir do eixo da via, sendo 08 (oito) metros para cada lado.

§ 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins rodoviários e instituída servidão administrativa a "Faixa de Domínio" das Rodovias Municipais (RM), por esta lei definida, e os trechos de Estradas Vicinais (EV) que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

§ 2º Define-se como "Faixa de Domínio" a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, obras-de-arte, linhas de transmissão, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

§ 3º Define-se o tamanho da pista de rolamento e faixa de Domínio;

1 - Sendo nas Rodovias Municipais (RM) mínimo 08 (oito) metros de pista de rolamento e 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de domínio.

II - Sendo nas Estradas Vicinais 06 (seis) metros de pista de rolamento e 2,00 (dois) metros de faixa de domínio.

§ 4º Fica permitido ao município retirar da "Faixa de Domínio" qualquer objeto que venha obstruir a mesma e material necessário (cascalho ou argila) para realizar a manutenção da Rodovia, desde que não danifique a mesma ou a propriedade lindeira.

§ 5º As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 6º A via a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como "Servidão Pública", mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§ 7º A Faixa de Domínio que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

§ 8º É proibida a execução, pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou por terceiros, de qualquer espécie de benfeitoria de caráter temporário ou permanente na área das Faixas de Domínio.

Art. 7º Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas, tomando-se por base o seu eixo.

Art. 8º É obrigatória prévia autorização do Município para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

Parágrafo Único: fica reservada à municipalidade, o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção das estradas projetadas, aprovadas e oficializadas.

Art. 9º As construções civis deverão obedecer ao recuo mínimo de 20,00 (vinte) metros, a contar do eixo da estrada, além de faixa "non aedificandi" de 15,00 (quinze) metros, conforme o artigo 4º, III, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e, se, caso desrespeitar o recuo, serão demolidas.

Art. 10 É proibida a obstrução das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV) com portões, porteirolas, colchetes, correntes, mata-burros ou qualquer outro obstáculo mesmo que temporário.

Parágrafo único: havendo obstrução das RM ou EV, estas serão removidas após notificação. Após o vencimento do prazo estipulado, o município aplicará as sanções ao infrator (anexo IV).

Art. 11 Não serão consideradas Rodovias Municipais, para os efeitos desta lei e demais normas relativas à conservação de Estradas Municipais Rurais, as estradas ou caminhos que, embora abertos ao público, sirvam de acesso a um único imóvel.

Art. 12 As águas pluviais do leito da Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV) devem ser conduzidas e retiradas de forma a não prejudicar a via e nem as áreas de lavoura ou pastagens.

§ 1º - O escoamento das águas, de que trata este artigo, deverá ser feito dentro da faixa de domínio e, preferencialmente, deverão ser construídas bacias de contenção ou outro meio que amenize os danos.

§ 2º Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a pista de rolamento das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), devendo aproveitá-las e utilizá-las por meio de manejo do solo, de acordo com as técnicas conservacionistas, recorrendo ao terraceamento em nível, se necessário.

Art. 13 É proibido, a qualquer pessoa física ou jurídica, nas Rodovias Municipais (RM), ou Estradas Vicinais (EV) do Município, sob qualquer pretexto, salvo com autorização formal do Poder Público municipal a:

I – Danificar a faixa de rolamento e a faixa de domínio, por qualquer meio;

II – Lançar na Rodovia as águas das áreas de lavoura e pastagens;

III – Destruir, danificar por qualquer forma ou meio, pontes, obras de arte, bueiros e placas de sinalização das vias;

IV – Destruir, danificar ou obstruir a Faixa de Domínio, canaletas de escoamentos e bacias de contenção de águas pluviais;

V – Invadir, dificultar por qualquer meio a utilização da faixa de domínio (com lavoura ou pastagem).

VI – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV);

VII – Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas, plantio de árvores ou qualquer outra forma, dentro da faixa de domínio das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).

Art. 14 É proibido a retirada de terra das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), seja da pista de Rolamento ou da Faixa de Servidão.

Art. 15 É proibido manter ou depositar na Faixa de Servidão, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que impeça o livre acesso.

Art. 16 É proibido alterar ou modificar o traçado das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito ao Órgão Competente Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Parágrafo único - Para solicitação de alteração é necessário a apresentação ao órgão competente Municipal;

I – Formalização de Requerimento por escrito pelo interessado;

II – Apresentação de projeto elaborado por um profissional técnico registrado no CREA/MT do traçado a ser alterado;

III – Anuência dos Proprietários adjacentes;

IV – Parecer favorável do setor de órgão competente Municipal.

DAS PENALIDADES:

Art. 17 O órgão competente municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção e aplicação de multa.

Art. 18 Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros, independentemente de apresentação do projeto multas como segue:

I - A **Multa e Notificação** por escrito contendo todos os dados do infrator e as irregularidades, para correção das irregularidades constatadas pelo município.

II - **Multa em Reincidência** com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área da infração constatada pelo órgão competente Municipal, que se refere as Rodovias Municipais (RM), Estradas Vicinais (EV).

Art. 19 O infrator terá o prazo de 04 (quatro) dias, a partir da ciência da autuação, para a retirada dos obstáculos apontados pelo Município, após este prazo serão aplicadas as penalidades.

§ 1º No mesmo prazo fixado no Art. 19 desta Lei, o infrator poderá, apresentar projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área em questão e plano de definição de tecnologia de conser-

vação de solo agrícola ou projeto civil, de acordo com a classificação da área determinada pelo Plano Diretor Municipal, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se a implantá-lo.

§ 2º O órgão competente fará a análise e se for acolhida a defesa no mérito o projeto de técnico de conservação do solo rural, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano.

§ 3º A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, prazo que o isenta das penalidades do ART. 17, inciso II desta Lei.

§ 4º As penalidades serão aplicadas ao infrator, em conformidade com o que dispõe a presente lei, quando:

I – Não for apresentada o projeto de que trata o § 1º, deste artigo, no prazo de 04 (quatro) dias a contar da ciência da autuação.

II - O projeto técnico de conservação da Rodovia (RM) ou Estrada Vicinal (EV), e o projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

Art. 20 O Órgão Competente Municipal, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário (a), aos órgãos competentes: Estadual e Federal, além do encaminhamento ao Setor Jurídico do Município, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art. 21 Às infrações à presente Lei caberá punição em Unidade Padrão Fiscal de Canarana (UPFC), conforme detalhamento constante no **Anexo IV** e ressarcimento do dano causado.

Art. 22 Fazem parte desta Lei Complementar os **Anexos I** (Mapa Georeferenciado das Rodovias Estaduais e Municipais), **Anexo II** (Lista das Rodovias Estaduais no Município com seus trechos e distâncias), **Anexo III** (Lista das Rodovias Municipais (RM) e (EV) Estradas Vicinais com seus Trechos e Distâncias), **Anexo IV** (Das Infrações e Penalidades a Esta Lei Complementar).

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº139 de 20 de outubro de 2015 e Lei Complementar n.º189 de 14 de setembro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de abril de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

ANEXO I - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

MAPA GEOREFERENCIADO DAS RODOVIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

ANEXO II - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

RODOVIAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA – MT

Rodovia	Km	Percurso
MT - 020	91,80	Canarana-MT/ Sentido Paranatinga
MT - 020	47,20	Da MT - 326 Km 08/Entr. BR 158
MT - 414	19,10	Da MT - 020 - Garapú/Sent. Água Boa
MT - 109	37,84	Canarana/Querência
MT - 110	101,18	Canarana/Querência
MT - 427	22,65	MT - 020 Km-78,36/Rio Culue - Divisa de Gaúcha do Norte.

ANEXO III - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022

RODOVIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA - MT

Rodovia	Km	Percurso
RM - 001	30,88	Canarana/Serra Dourada
RM - 002	23,2	BR-158,km-491/RM - 003 Via Faz. Sta. Barbara - Fabiano Dal'Asta

RM - 003	38,34	Br-158, km-502-Faz.Ipuá/MT-020-Post.Tanguro
MR - 004	22,21	MT-020. Est. Castro/Faz. Três Estrelas (via proj. Tanguro).
RM - 005	16,87	MT-020-Faz. Produza/MT-109-Faz. Familiar (via p. Tanguro).
RM - 006	28,67	Canarana/RM - 001 - Via 3ª Agrovila, Faz. Água Limpa, Faz. Laranjal.
RM - 007	46,92	MT - 110 - Faz. Vera Cruz/C.T.L Culue (margem Rio).
RM - 008	60,67	MT - 414 - Garapú/RM-11-Faz. Recreio - Região do Queixada - Faz. Estela.
RM - 009	29,29	MT - 110, km-91- Faz. Roqueto/RM - 30 - Via Faz. Cocal
RM - 010	5,05	MT - 020, Km - 35,54 - Faz. Guri/Faz. Fortaleza
RM - 011	69,3	MT - 020 Km-72,97/Pousada Peixe Boi
RM - 012	43,20	Da MT - 020 - Garapú/Sent. Milagrosa
RM - 013	21,38	MT - 020 - Km-43,93/RM - 08
RM - 014	11,45	MT - 020 - Km-5,32 - Projeto Tanguro/RM-003 - Via Faz. Tangará
RM - 015	4,52	MT - 326 - Estância MM/Faz. Vitória - Ág. Limpa
RM - 016	17,58	RM - 01/Div. Água Boa - Via Signorini
RM - 017	9,63	MT - 020 - Km - 68,11 /RM - 011 - Via Trovo
RM - 018	21,32	MT - 326 - Km - 15 /BR-158 - Serra Dourada
RM - 019	14,87	MT - 326 - Área Industrial/RM-01 - Ser. Dourada
RM - 020	11,51	MT - 020 - Km-38,56 - Faz. Fortuna/Divisa com Água Boa
RM - 021	6,98	RM - 014 /RM - 03 - Via Faz. Sarandi
RM - 022	17,11	MT - 020, Km -48,23 /RM-020 - Via Faz. Piracanjuba - Faz. Três Lagoas
RM - 023	25,31	MT - 020 - Km 55,55 - Faz. Canastra/Água Boa
RM - 024	9,19	RM - 08 - Faz. Fuzil/RM - 08 - Faz. Modelo
RM - 025	18,78	RM - 012/MT-020 Km88,79 - Via Pousada Matrinchá
RM - 026	11,33	RM - 012/ Faz. Mirian
RM - 027	17,6	MT - 020 - Km - 82,90/Faz. Poesia
RM - 028	12,97	RM - 08 - Reg.Cor. Pecuária/Faz.GB
RM - 029	26,21	RM - 08 - Entrada Faz. Estela/Entronc. RM - 41 - Faz. Aguiar.
RM - 030	58,81	MT - 110 - Faz Moema/Aldeia Lago Azul - Xingu
RM - 031	6,24	Da MT - 109 - Faz. Barra do Cervo/Entronc. do Tomm - RM - 005
RM - 032	12,33	RM - 011 - Faz Sombra do Pequim/RM - 08
RM - 033	19,91	RM - 25 - Faz. Anicuns/Faz. Matrinchá
RM - 034	35,69	Milagrosa/RM - 011 - Entr. Faz. Carolina
RM - 035	8,45	MT - 020 Km 84 sentido Couto
RM - 036	15,05	RM - 011 - Faz. Arvoredo II/Faz.Sta. Felicidade
RM - 037	12,23	RM - 29 - Faz. Estela/Faz. Anhangüera
RM - 038	6,87	MT - 109/RM - 05 - Signorini
RM - 039	36,52	RM - 012 - Km-7,72/Faz. Barra Bonita
RM - 040	20,92	MT - 020 - Km 25,99 - Tanguro/MT - 109
RM - 041	22,14	RM - 011 - Faz. França/RM - 034 - Milagrosa
RM - 042	13,2	RM - 011 - /Pousada Peixe Boi
RM - 043	12,81	RM - 030/Pousada Saliba
RM - 044	13,54	RM - 030/Pousada Saliba Via Faz. Alvorada
RM - 045	14,46	RM - 07/RM - 030 Via Faz. Vera Cruz do Xingu
RM - 046	10,3	Milagrosa /Faz. Pontal

RM - 047	22,92	MT - 110/RM - 030 Faz. Estrela
RM - 048	10,83	MT - 110/Mun. Querência Via Faz. Tanguro
RM - 049	22,94	MT - 109/Faz. Minas Gerais II
RM - 050	8,72	3º Agrovila/ Faz. Sonho de Criança
RM - 051	9,67	RM - 06 - Scapini/RM - 01
RM - 052	5,95	RM - 06 - Faz. Laranjal/Mun. Água Boa Via Faz. São Benedito
RM - 053	6,5	Faz. Laranjal/ Mun. Água Boa
RM - 054	8,28	MT - 326 - Km 11,99/Faz. Água Limpa
RM - 055	6,84	RM - 03 - Faz. Puntel/RM - 03 Via Robaert
RM - 056	7,54	MT - 326 /RM - 055 via Dal'Asta
RM - 057	15,68	MT-020 Km-12,31/MT-020 - Postinho - Via Fazenda Egon Jung
RM - 058	8,76	MT - 020 - Fazenda São Geraldo/RM - 040
RM - 059	16,21	RM - 004 - Fazenda Ponte Alta/Fazenda Três Estrelas
RM - 060	19,3	BR - 158/RM - 002 - Via Fazenda Dom Pedrito
RM - 061	6,4	BR - 158/Mun. Ribeirão Cascalheira - Via Fazenda Bafo de Bode
RM - 062	8,71	BR - 158/Município Ribeirão Cascalheira - Via Fazenda Pedra Preta
RM - 063	56,66	BR - 158/Município Ribeirão Cascalheira - Via Estância Oliveira
RM - 064	67,98	BR-158 - Matinha/Rio Das Mortes - Via Aldeias Xavante
RM - 065	1,52	BR-158 /Aldeia Paraíso
RM - 066	3,87	BR-158 - Entron.326/Aldeia Roncador
RM - 067	30,3	BR-158/Rio Curuá - Via Aldeia Belém
RM - 068	6,57	MT - 020 /Córrego Marimbondo - Via Faz. Terra Viva
RM - 069		MT 020 - após 2ª ponte do Rio Sete / Nelson da areia

ANEXO IV - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES A ESTA LEI COMPLEMENTAR**

Infração	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
Art.9º	As construções civis deverão obedecer ao recuo mínimo	100 UPFC
Art.10	A obstrução das Rodovias Rurais (RM) e Estradas Vicinais (EV)	500 UPFC
Art. 12 Parágrafo 2º	São obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a pista de rolamento das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).	100 UPFC
Art. 13 Inciso I, II, III, IV, V e VII	Danificar a faixa de rolamento e a faixa de domínio, por qualquer meio; Lançar na Rodovia as águas das áreas de lavoura e pastagens; Destruir, danificar por qualquer forma ou meio, pontes, obras de arte, bueiros, placas de sinalização das vias; Destruir, danificar ou obstruir a Faixa de Domínio, canaletas de escoamentos e bacias de contenção de águas pluviais; Invadir, dificultar por qualquer meio a utilização da faixa de domínio; Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).	200 UPFC
Art. 13 Inciso VI	Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas Rodovia Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV);	500 UPFC
Art. 14	A retirada de terra das Rodovias Municipais e Estradas Vicinais, seja da pista de Rolamento ou da Faixa de Servidão.	250 UPFC
Art. 15	Manter ou depositar na Faixa de Servidão, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que impeça o livre acesso.	200 UPFC
Art. 16	Alterar ou modificar o traçado das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).	300 UPFC
	Demais infrações não especificada anteriormente	250 UPFC

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.633 DE 05 DE ABRIL DE 2022**Lei Municipal nº 1.633 de 05 de abril de 2022**

(Projeto de Lei nº026/2022 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre alteração de dispositivo na Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os descontos aludidos no artigo anterior, em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do servidor ou do agente político, não podendo exceder a **40% (quarenta por cento)**, dos quais **5% (cinco por cento)** serão destinados para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º As operações de créditos com consignação em folha de pagamento, observados os critérios das instituições bancárias, poderão ser realizadas em até **144** (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais.

§ 2º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.576, de 17 de agosto de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 05 de abril de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA-DRH Nº 216 DE 05 DE ABRIL DE 2022.**

SÚMULA: Dispõe sobre **FÉRIAS** dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências;

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, Prefeita Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

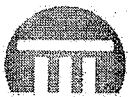
Art. 1º - Conceder **FÉRIAS** ao servidor **RICARDO GIARDONI**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas matrícula 4411, lotado na Secretaria Municipal de Obras devendo ser usufruído de **05/04/2022 a 04/05/2022**. Ficando assim encerrado o período aquisitivo **2021/2022**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO

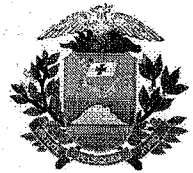
Prefeita Municipal de Carlinda



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 Nº 2421

Divulgação segunda-feira, 28 de março de 2022

– Página 24

Publicação terça-feira, 29 de março de 2022

Barra do Garças/MT, 08 de março de 2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO AO TERMO ADITIVO N.º 002- AO CONTRATO 372/2021 – TOMADA DE PREÇO 008/2021

Onde se lê:

2.1 – Fica alterada à cláusula Nona – DO REAJUSTAMENTO; fica acrescido ao contrato original o valor de R\$ 25.139,46 (Vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)."

Leia-se:

2.1 – Fica alterada à Cláusula Nona – DO REAJUSTAMENTO; fica acrescido ao contrato original o valor de R\$ 26.709,85 (Vinte e seis mil, setecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos)."

AVISO DE LICITAÇÃO/EXTRATO DE EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, torna público que fará realizar-se na sala de Licitações; a seguinte Licitação regida pela Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e atualizada pela Lei nº. 8.883/94 e suas alterações posteriores.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº. 006/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da pavimentação asfáltica em TSD, em vias urbanas no Distrito de Taba Azul, conforme anexos do Edital e Planilhas de Engenharia.

REALIZAÇÃO: 13/04/2022

ABERTURA DOS ENVELOPES: 13h30min, horário de Brasília.

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Garças MT, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min horas até o terceiro dia que anteceder o recebimento dos envelopes e através do site www.barradogarcas.mt.gov.br e do e-mail licitacao@barradogarcas.mt.gov.br.

Barra do Garças, 25 de março de 2022

Marcos da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO Processo Administrativo nº 030/2022 Pregão Presencial Nº 009/2022

A Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da Licitação com modalidade Pregão Presencial Nº 009/2022 realizada em 16 de março de 2022 às 08:00 horas, onde reuniram-se a Sra. Pregoeira substituta e a Equipe de apoio, nomeados pela portaria 010/2022, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de materiais, instalações e manutenções em geral em calhas, rufos e condutores para atender as demandas das secretarias municipais de Brasnorte - MT. Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM. Quantidade de Itens: 9 (nove). Teve como vencedoras as empresas: **REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA 02670314163**, inscrita no CNPJ: 35.107.768/0001-43, que arrematou os itens 5 e 7 com valor total final de R\$ 180.704,00 (cento e oitenta mil e setecentos e quatro reais); e **BRASIL CALHAS E RUFOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.797.582/0001-81, arrematou os itens 1, 2, 3, 4, 6, 8 e 9 com valor total final de R\$ 313.225,00 (trezentos e treze mil e duzentos e vinte e cinco reais).

Brasnorte/MT, 25 de março de 2022.

Adjudico a presente licitação, David Eduardo Caeron Magrini, pregoeiro. Homologo a presente licitação, Edelo Marcelo Ferrari, Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

PORTARIA

Portaria nº 207/2022
De 21 de março de 2022.

Conceder férias ao servidor público **Sebastião Pereira Lima** e dá outras providências.

FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 e § 1º do artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao Servidor **Sebastião Pereira**

Lima, por um período de 20 dias que serão usufruídas no período de 10 de abril de 2022 a 29 de abril de 2022; e, 10 dias serão convertidos em abono pecuniário.

remuneração. Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da

31/03/2022.

afixação. Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 01/04/2021 a

em 21 de março de 2022. Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Portaria Nº216/2022
De 23 de março de 2022.

Altera licença prêmio da servidora Pública **Viviane Ferreira Lima** Marciano e das outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a licença prêmio da Servidora **Viviane Ferreira Lima** Marciano, ocupante do cargo de Professora, aprovada pela Portaria coletiva nº 1016/2021 de 02 de dezembro de 2021, para o período de 04 de abril de 2022 a 02 de julho de 2022.

afixação. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 23 de março de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Portaria nº208/2022
De 21 de março de 2022.

Conceder férias à servidora público **Gracieli Sousa Silva** e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 e § 1º do artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares a Servidora **Gracieli Sousa Silva**, por um período de 30 dias a serem gozadas nos seguintes períodos:

e, • O primeiro período, 20 dias, 18 de abril de 2022 a 07 de maio de 2022;

• O último período, 10 dias, 11 de julho a 20 de julho de 2022;

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da

remuneração. Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 16/04/2020 a

15/04/2021. Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou

afixação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso

em 21 de março de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Portaria nº 209/2022
De 21 de março de 2022.

Conceder férias ao servidor público **Paulo Felix dos Reis** e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 e § 1º do artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao Servidor **Paulo Felix dos Reis**, por um período de 20 dias que serão usufruídas no período de 04 de abril de 2022 a 23 de abril de 2022; e, 10 dias serão convertidos em abono pecuniário.

remuneração. Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da

14/01/2022. Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 15/01/2021 a

afixação. Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou

Parágrafo único: O Serviço de Inspeção seguirá as infrações previstas na Instrução de Trabalho nº 08 do CODEMA (ANEXO 08).

CAPÍTULO XIV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SIM

Art. 97. O SIM deverá dispor de pessoal técnico de nível superior (Médico Veterinário) e médio em número adequado, devidamente capacitados para realização de inspeção sanitária "ante e post-mortem" e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo único. A inspeção "ante e post-mortem" é privativa do Médico Veterinário.

Art. 98. Deve dispor de meios para registro em compilação dos dados estatísticos referentes ao abate, industrialização de carnes, produção de leite e derivados, condenações e outros dados que porventura se tornem necessários.

Parágrafo único: Deve dispor de estrutura para arquivar documentos, sendo que a metodologia está descrita na Instrução de Trabalho nº 01 do CODEMA (ANEXO 01).

Art. 99. O SIM deverá ter veículo a sua disposição ou outro meio que viabilize a locomoção do seu colaborador até os locais de fiscalização, além de espaço físico na prefeitura e equipamentos necessários à execução das atribuições.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. As matérias-primas, de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio do próprio Município deverão proceder de estabelecimento sob inspeção industrial e sanitária, de órgão federal, ou equivalente, estadual ou do próprio município devidamente identificado por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Parágrafo único. Tratando-se de carnes in natura, deverão ser submetidos ao tratamento por frio no próprio estabelecimento de origem.

Art. 101. Os produtos industrializados serão devidamente rotulados conforme as determinações do SIM.

Art. 102. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

Art. 103. As formulações utilizadas nos Produtos de Origem Animal deverão ser previamente aprovadas pelo SIM seguindo os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos, ou conforme aprovação prévia do Serviço de Inspeção.

Art. 104. Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Agricultura deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Decreto.

Art. 105. O SIM organizará, em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de fiscalização a nível de consumo. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

§1º Para combate a fraudes de produtos de origem animal, os estabelecimentos devem seguir o disposto na Instrução de Trabalho nº 06 do CODEMA (ANEXO 06).

§2º Para controle da rastreabilidade, os estabelecimentos devem seguir o disposto na Instrução de Trabalho nº 04 do CODEMA (ANEXO 04).

Art. 106. Em casos de fraudes, adulterações e falsificações ou outras situações que julgar necessário, o SIM poderá solicitar um regime especial de fiscalização (REF).

Art. 107. Sempre que necessário, o presente decreto poderá ser revisado, modificado ou atualizado.

Art. 108. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente decreto serão resolvidos pelos responsáveis do SIM e os mesmos poderão consultar os gestores municipais em caso de dúvidas.

Art. 109. Ficam aprovadas as Instruções de Trabalho (I.T.) do CODEMA para uso do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e suas atualizações, nos termos dos anexos a este Decreto.

Art. 110. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 111. Em casos que gerem dúvida ou não estejam estabelecidos neste decreto, seguem-se as leis superiores do Ministério da Agricultura e suas atualizações.

Art. 112. Ficam revogados os decretos anteriores.

Art. 113. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 07 de abril de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

ANEXOS

LEI Nº 1.560/2021 de 18 de maio de 2021, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, <https://www.codemamt.com.br/servicos/sisbi>

PLANO DE TRABALHO;

- 01- I. T. - REGISTRO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS;
- 02- I. T. - REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS AVALIAÇÃO APROVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETOS;
- 03- I. T. - REGISTRO DE PRODUTOS E CONTROLE DE ROTULOS;
- 04- I. T. - RASTREABILIDADE E RECALL;
- 05- I. T. - ANÁLISES FÍSICO QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA DE ALIMENTOS E ÁGUA;
- 06- I. T. - COMBATE A FRAUDES EM POA;

07- I. T. - PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE;

08- I. T. - AUTOS DE INFRAÇÃO;

<https://www.codemamt.com.br/servicos/sisbi>

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 197 de 05 de abril de 2022
(Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre atualização da Lei de criação das Rodovias Municipais (RM) e as Estradas Vicinais (EV) do Município de Canarana-MT e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Viário Rural, em conformidade com o Art. 145, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal, sendo um instrumento de Política Urbana, parte integrante do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 50, Inc. I, alínea "I", Lei Municipal nº 1.336, de 24 de novembro de 2017.

Art. 2º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, veículos e condução de animais, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual.

Art. 3º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais (faixa de domínio).

Parágrafo único: São Vias Rurais: Rodovias Federais (BR), Rodovias Estaduais (MT), as Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).

Art. 4º Rodovias Municipais (RM); são as vias com características de uso comum, com a função de coletar e distribuir o tráfego.

Art. 5º As Estradas Vicinais (EV); são as vias de tráfego predominantemente local, interno, de acesso à propriedade rural.

Art. 6º As Rodovias Municipais (RM) possuem faixa de domínio do poder público de 30 (trinta) metros, medidos a partir do eixo da via, sendo 15 (quinze) metros para cada lado. E as Estradas Vicinais (EV) possuem faixa de domínio do poder público de 16 (dezesseis) metros, medidos a partir do eixo da via, sendo 08 (oito) metros para cada lado.

§ 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins rodoviários e instituída servidão administrativa a "Faixa de Domínio" das Rodovias Municipais (RM), por esta lei definida, e os trechos de Estradas Vicinais (EV) que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

§ 2º Define-se como "Faixa de Domínio" a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, obras-de-arte, linhas de transmissão, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

§ 3º Define-se o tamanho da pista de rolamento e faixa de Domínio;

I - Sendo nas Rodovias Municipais (RM) mínimo 08 (oito) metros de

pista de rolamento e 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de domínio.

II - Sendo nas Estradas Vicinais 06 (seis) metros de pista de rolamento e

2,00 (dois) metros de faixa de domínio.

§ 4º Fica permitido ao município retirar da "Faixa de Domínio" qualquer objeto que venha obstruir a mesma e material necessário (cascalho ou areia) para realizar a manutenção da Rodovia, desde que não danifique a mesma ou a propriedade lideira.

§ 5º As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 6º A via a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como "Servidão Pública", mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§ 7º A Faixa de Domínio que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

§ 8º É proibida a execução, pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou por terceiros, de qualquer espécie de benfeitoria de caráter temporário ou permanente na área das Faixas de Domínio.

Art. 7º Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas, tomando-se por base o seu eixo.

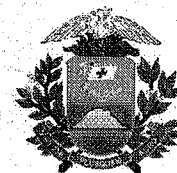
Art. 8º É obrigatória a autorização do Município para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

Parágrafo Único: fica reservada à municipalidade, o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção das estradas projetadas, aprovadas e oficializadas.

Art. 9º As construções civis deverão obedecer ao recuo mínimo de 20,00 (vinte) metros, a contar do eixo da estrada, além de faixa "non aedificandi" de 15,00 (quinze) metros, conforme o artigo 4º, III, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e, se, caso desrespeitar o recuo, serão demolidas.

Art. 10 É proibida a obstrução das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV) com portões, porteirolas, colchetes, correntes, mata-burros ou qualquer outro obstáculo mesmo que temporário.

Parágrafo único: havendo obstrução das RM ou EV, estas serão removidas após notificação. Após o vencimento do prazo estipulado, o município aplicará as sanções ao infrator (anexo IV).



Art. 11 Não serão consideradas Rodovias Municipais, para os efeitos desta lei e demais normas relativas à conservação de Estradas Municipais Rurais, as estradas ou caminhos que, embora abertos ao público, sirvam de acesso a um único imóvel.

Art. 12 As águas pluviais do leito das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV) devem ser conduzidas e retiradas de forma a não prejudicar a via e nem as áreas de lavoura ou pastagens.

§ 1º - O escoamento das águas, de que trata este artigo, deverá ser feito dentro da faixa de domínio e, preferencialmente, deverão ser construídas bacias de contenção ou outro meio que amenize os danos.

§ 2º Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a pista de rolamento das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), devendo aproveitá-las e utilizá-las por meio de manejo do solo, de acordo com as técnicas conservacionistas, recorrendo ao terracamento em nível, se necessário.

Art. 13 É proibido, a qualquer pessoa física ou jurídica, nas Rodovias Municipais (RM), ou Estradas Vicinais (EV) do Município, sob qualquer pretexto, salvo com autorização formal do Poder Público municipal a:

I - Danificar a faixa de rolamento e a faixa de domínio, por qualquer meio;

II - Lançar na Rodovia as águas das áreas de lavoura e pastagens;

III - Destruir, danificar por qualquer forma ou meio, pontes, obras de arte, bueiros e placas de sinalização das vias;

IV - Destruir, danificar ou obstruir a Faixa de Domínio, canaletas de escoamentos e bacias de contenção de águas pluviais;

V - Invasão, dificultar por qualquer meio a utilização da faixa de domínio (com lavoura ou pastagem).

VI - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV);

VII - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas, plantio de árvores ou qualquer outra forma, dentro da faixa de domínio das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV).

Art. 14 É proibido a retirada de terra das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), seja da pista de Rolamento ou da Faixa de Servidão.

Art. 15 É proibido manter ou depositar na Faixa de Servidão, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que impeça o livre acesso.

Art. 16 É proibido alterar ou modificar o traçado das Rodovias Municipais (RM) e Estradas Vicinais (EV), mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito ao Órgão Competente Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Parágrafo único - Para solicitação de alteração é necessário a apresentação ao órgão competente Municipal;

I - Formalização de Requerimento por escrito pelo interessado;

II - Apresentação de projeto elaborado por um profissional técnico registrado no CREA/MT do traçado a ser alterado;

III - Anuência dos Proprietários adjacentes;

IV - Parecer favorável do setor de órgão competente Municipal.

DAS PENALIDADES:

Art. 17 O órgão competente municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção e aplicação de multa.

Art. 18 Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros, independentemente de apresentação do projeto multas como segue:

I - **A Multa e Notificação** por escrito contendo todos os dados do infrator e as irregularidades, para correção das irregularidades constatadas pelo município.

II - **Multa em Reincidência** com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área da infração constatada pelo órgão competente Municipal, que se refere as Rodovias Municipais (RM), Estradas Vicinais (EV).

Art. 19 O infrator terá o prazo de 04 (quatro) dias, a partir da ciência da autuação, para a retirada dos obstáculos apontados pelo Município, após este prazo serão aplicadas as penalidades.

§ 1º No mesmo prazo fixado no Art. 19 desta Lei, o infrator poderá, apresentar projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área em questão e plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola ou projeto civil, de acordo com a classificação da área determinada pelo Plano Diretor Municipal, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se a implantá-lo.

§ 2º O órgão competente fará a análise e se for acolhida a defesa no mérito o projeto de técnico de conservação do solo rural, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano.

§ 3º A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, prazo que o isenta das penalidades do ART. 17, inciso II desta Lei.

§ 4º As penalidades serão aplicadas ao infrator, em conformidade com o que dispõe a presente lei, quando:

I - Não for apresentada o projeto de que trata o § 1º, deste artigo, no prazo de 04 (quatro) dias a contar da ciência da autuação.

II - O projeto técnico de conservação da Rodovia (RM) ou Estrada Vicinal (EV), e o projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

Art. 20 O Órgão Competente Municipal, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário (a), aos órgãos competentes: Estadual e Federal, além do encaminhamento ao Setor Jurídico do Município, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art. 21 As infrações à presente Lei caberá punição em Unidade Padrão Fiscal de Canarana (UPFC), conforme detalhamento constante no Anexo IV e ressarcimento do dano causado.

Art. 22 Fazem parte desta Lei Complementar os Anexos I (Mapa Georreferenciado das Rodovias Estaduais e Municipais), Anexo II (Lista das Rodovias Estaduais no Município com seus trechos e distâncias), Anexo III (Lista das Rodovias Municipais (RM) e (EV) Estradas Vicinais com seus Trechos e Distâncias), Anexo IV (Das Infrações e Penalidades a Esta Lei Complementar).

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº139 de 20 de outubro de 2015 e Lei Complementar n.º189 de 14 de setembro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de abril de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PEÇOS Nº 002/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, torna público Tomada de Preços nº 002/2022, menor preço global foi declarado **DESERTO PELA SEGUNDA VEZ, conforme ata da sessão.**

Canarana-MT, 11 de Abril de 2022.

KARINA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE APOSTILA Nº 017 – 001/2022
CONTRATO Nº: 064/2020
PROCESSO Nº 045/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2020
VIGÊNCIA: 26/03/2022

Através do presente instrumento o **MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público municipal, com sede administrativa à Rua Miragui nº 228, Centro, Canarana - MT, devidamente inscrita no CNPJ nº. 15.023.922/0001-91, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. **FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA**, brasileiro, casado, administrador, Carteira de Identidade sob o n. 3671142 SSP/GO e CPF nº 888.448.461-87, residente e domiciliado à Rua Guaitã nº 296, Bairro Centro, Canarana-MT, **RESOLVE** registrar acréscimo nos preços da empresa **A. NOGUEIRA DA SILVA EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.424.129/0001-15, estabelecida na cidade de Canarana - MT à Rodovia MT 020, Km 06, Bairro 1º Agrovila, Cep 78.640-000, neste ato representada por seu procurador Sr. **JURACI PONSÍ FABRICIO**, Carteira de Identidade nº 1575264-0 SSP/MT e CPF nº 271.071.830-87 chamado simplesmente de **CONTRATADA**, de acordo com o presente termo de apostila nos termos abaixo descritos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em virtude das constantes aumentos autorizados pela petrobrás no período compreendido entre os dias 12/01/2022 e 11/03/2022, e mediante documento apresentado, ficam acrescidos em **R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) por litro** para o fornecimento de gasolina comum.

Parágrafo Único: Com os acréscimos acima mencionados, serão alterados os valores unitários de preços constantes do contrato acima referenciados, ficando os novos preços, que serão praticados a partir do dia 11 de março do corrente ano e nos valores abaixo descritos:

Item	Unid.	Descrição	Marca	Valor Anterior (R\$)	Valor acrescido (R\$)	Valor alterado (R\$)
03	Litro	Gasolina comum	TOTAL	6,84	(+) 0,37	7,21

CLÁUSULA SEGUNDA - As despesas com execução da presente Apostila de Reajuste de Preços correrá por conta das dotações orçamentárias para o exercício 2022 conforme contrato originário.

CLÁUSULA TERCEIRA - A presente Apostila de Reajuste de Preços ampara-se no § 8º, do Art. 65, da Lei 8.666/93 e ainda cláusula contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - As demais cláusulas e condições ajustadas no contrato nº 064/2020 e seus respectivos termos aditivos e termos de apostila, desde que compatíveis, permanecem inalteradas, sendo ratificadas neste ato pelas partes contratantes.

Fica eleito o Foro da Comarca de Canarana - MT, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgirem em função da execução do presente termo o qual será assinado na presença de 02 testemunhas.

Canarana - MT, 11 de março de 2022.

CONTRATANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA Prefeito Municipal	CONTRATADA A. NOGUEIRA DA SILVA - EPP JURACI PONSÍ FABRICIO Procurador
FISCAL DO CONTRATO SUPLENTE	